

# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

## GABINETE DO VEREADOR JAIR MONTES - PTC



PARECER N° \_\_\_\_/2017.

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 3525/2017

**RELATOR:** VEREADOR JAIR MONTES

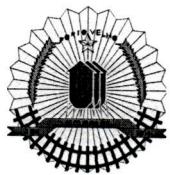
**AUTORIA DO PROJETO:** VEREADORA ADA DANTAS BOABAID

A **COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, por meio deste Vereador honrosamente designado, vem ofertar parecer ao Projeto de Lei n° 876/2016 que “*Que dispõe sobre o Bombeiro Mirim municipal de Porto Velho, e dá outras providências*”.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei apresentado pelo Poder Legislativo Municipal, o qual dispõe sobre o Bombeiro Mirim Municipal de Porto Velho/RO.

Em apertada síntese a proposta legislativa tem por objetivo promover a inclusão, formação, capacitação e inserção no mundo do trabalho de jovens de 10 (dez) a 17 (dezessete) anos de idade que integram família de baixa renda, pois este é o público alvo, o que oportunizará uma melhor formação cidadã e humana, buscando efetivar os princípios inclusivos que estão insculpidos na Constituição da República Federativa do Brasil, elencados no seu Art. 1º, 3º, sem prejuízos dos demais vetores constitucionais que buscam uma inclusão integrada de toda a sociedade.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

## GABINETE DO VEREADOR JAIR MONTES - PTC

Ademais, a justificativa se embasa no sentido de resgatar, trazer para o seio do estado as crianças/adolescentes que não possuem o devido acesso a cultura, lazer, cidadania, dando uma base de qualificação intelectual, física, afetiva e cooperativa, no qual oportunizara a estes jovens um salto de consciência e forma de ver e participar na sociedade.

É o relatório necessário.

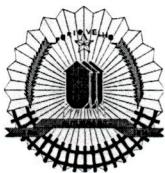
## II. PARECER

É cediço que cabe à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação “manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos a sua apreciação, quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa”, nos termos do artigo 94 do RI/Resolução nº 253/CMPV-91.

Assim, instados a opinar, passemos a tecer as considerações pertinentes ao presente Projeto de Lei.

Muito embora este relator veja com muito bons olhos qual a finalidade do projeto de lei em questão, tendo em vista toda a sua dignidade, honradez, busca pela inclusão dos mais necessitados, efetivação dos princípios basilares da constituição da federal, **este se posiciona em sentido desfavorável ao projeto em comento.**

Esta casa legislativa tem como preceitos fiscalizar, legislar, julgar e assessorar. Contudo, no que tange a competência legislativa



## CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

### GABINETE DO VEREADOR JAIR MONTES - PTC



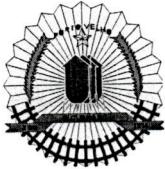
esta não pode apresentar projeto que origine despesas em geral no orçamento do Executivo.

Neste sentido, o Art. 15 do inclusivo projeto, ora em análise, dispõe que “**As despesas decorrentes do presente programa bombeiro mirim serão cobertas por dotação orçamentária própria**”, mas não especifica e nem diz de onde serão angariados os recursos que garantirão a manutenção, o que deixa claro que dependerá de orçamento do Poder Executivo para que subsista ou não, acarretando aumento de despesa orçamentaria.

Necessário não olvidar também o que dispõe o Art. 87, inciso XII, da Lei Orgânica Municipal, o qual salienta a competência privativa do executivo sobre a apresentação de propostas de orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual de investimentos, ou seja, cumpre a este designar quais serão os seus gastos.

Desta forma, percebe-se que há claro desrespeito ao que dispõe o Art. 37 da Constituição federal, no que concerne à Administração Pública respeitar o princípio da legalidade, o que não houve na elaboração deste projeto de lei.

Dito isto, é necessário esclarecer que quanto ao aumento de despesa, tal matéria é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, o que acaba tornando qualquer tipo de projeto de lei que invada a sua competência constitucional por violação ao princípio da separação dos poderes, bem como em razão da ingerência indevida ocasionada por tais projetos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

## GABINETE DO VEREADOR JAIR MONTES - PTC

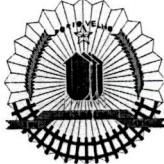


Neste sentido, necessário trazer a baila decisões que respaldam os fundamentos apresentados, *in verbis*:

**REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N° 3757/02. MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. DETERMINAÇÃO PARA QUE SE PROCEDA A DEVOLUÇÃO AOS CONTRIBUINTES DA TAXA DE COLETA DE LIXO, JULGADA INCONSTITUCIONAL.** Lei de natureza tributária, cuja iniciativa é exclusiva do Poder Executivo, e na qual não se indica a fonte de custeio e nem se prevê dotação orçamentária. Flagrante violação do princípio da independência dos poderes. Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa reconhecido. Procedência da representação. (Processo ADI 00199190520028190000 RIO DE JANEIRO TRIBUNAL DE JUSTICA - Órgão Julgador OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL - Julgamento 12 de Maio de 2003 - Relator SYLVIO CAPANEMA DE SOUZA)

No mesmo sentido:

**REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 4613/07 QUE ESTABELECE DIRETRIZES PARA OS CONCURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. A LEI CRIA ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.** Lei contaminada por vício de inconstitucionalidade material e formal em cada um de seus artigos. Violação do artigo 211, I e II da CE. Município que efetua despesas com certames cuja lei isenta de taxa de inscrição ou a limita, sem, no entanto, indicar a fonte de custeio para estes gastos. O artigo 112, § 1º, inciso II, letra d, da Constituição Estadual, atribui iniciativa privativa ao Chefe do Executivo de proposta de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e dos órgãos do Poder Executivo, em consonância com o Princípio da Separação dos Poderes insculpido no artigo 7º do referido Diploma. Por conseguinte, e à luz do Princípio da Simetria, a elaboração das leis municipais deve se nortear pelos princípios veiculados na Lei Maior Estadual. No caso, a lei sob exame, que estabeleceu atribuições e sanções disciplinares a órgãos e servidores públicos municipais, foi de iniciativa de um vereador e promulgada pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal, na forma do art. 79, § 7º, da Lei Orgânica Municipal, o que não se coaduna com os mandamentos constitucionais supramencionados. Representação por Inconstitucionalidade que se tem como



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

## GABINETE DO VEREADOR JAIR MONTES - PTC



procedente, acolhendo-se como razão de decidir o parecer da d. Procuradoria-Geral do Estado. (Processo ADI 00322345520088190000 RIO DE JANEIRO TRIBUNAL DE JUSTICA - Órgão Julgador OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL - DO RIO DE JANEIRO, REPDO: CAMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO - Publicação 14/08/2009 - Julgamento 20 de Julho de 2009 - Relator NILZA BITAR)

Neste diapasão, temos que a Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação **se opõe ao andamento do presente projeto tendo em vista o seu vício de iniciativa**, qual seja, a possibilidade de legislar sobre matéria que aumente as despesas do Executivo.

### III. VOTO

Assim, diante de todo o exposto, em sede de conclusão, opinamos **DESFAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 3525/2017 que “Dispõe sobre o Bombeiro Mirim Municipal de Porto Velho/RO, e dá outras providências”.

Sala das Comissões, 23 de maio de 2017.

Jair Montes  
VEREADOR JAIR MONTES / PTC  
RELATOR



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DAS COMISSÕES

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR /2017.**

**PROPOSITURA:** Projeto de Lei nº 3525/17.

**AUTORIA:** Vereadora Ada Dantas Boabaid

**ASSUNTO:** “Dispõe sobre o Bombeiro Mirim Municipal de Porto Velho - RO, e dá outras providências”.

**PARECER Nº 82/17.**

Senhor Presidente  
Senhores Vereadores (a),

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária, realizada nesta data, após análise do **Voto do Relator Vereador Jair Montes**, que é desfavorável à aprovação ao Projeto de Lei. Passando assim a se constituir em **PARECER** desta Comissão.

Pelo exposto, o **PARECER** da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, é pela **não** à aprovação do Projeto de Lei. S. M.J.

Departamento Legislativo das Comissões, 05 de junho de 2017.

Vereador Marcelo Cruz  
Presidente/CCJR.

Ver. Jair Montes  
Membro

Ver. Alan Queiroz  
Membro